



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008253-48.2022.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante VITOR HUGO LAGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DIGIMAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1008253-48.2022.8.26.0176

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Vitor Hugo Lages**

Apelado: **Banco Digimais S/A**

Comarca: **Embu das Artes - 2ª Vara Judicial**

Juiz(a): **Dr(a). Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida**

Voto nº: **2845**

APELAÇÃO. BANCÁRIOS. Ação de obrigação de fazer com pedido liminar em tutela de urgência. Contrato de mútuo para aquisição de veículo automotor. Alegação de juros abusivos e cobrança de taxas administrativas. Sentença de improcedência. Irresignação do Autor. Sentença devidamente fundamentada, de acordo com a jurisprudência e entendimento desta turma, que deve ser ratificada nesta oportunidade. Inexistência de comprovação dos aludidos juros abusivos. Taxa de cadastro e registro devida. Sentença devidamente fundamentada, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal e entendimento desta Turma, ratificada. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pelo AUTOR, contra r. sentença de fls. 160/165, por haver julgado seus pedidos improcedentes e tê-lo condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor retificado da causa.

Inconformado com o resultado obtido, apela VITOR HUGO LAGES (fls. 172/185), aduzindo, em síntese, *i)* onerosidade excessiva do contrato com juros abusivos; *ii)* ilegalidade do seguro prestamista; *iii)* ilegalidade das tarifas de confecção e registro do contrato e da tarifa avaliação do bem.

Requer, por fim, a reforma do julgado para que sejam seus pedidos julgados procedentes.

Contrarrazões às fls. 189/202.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que, em 17/01/2021, a apelante adquiriu um veículo o chevrolet classic life, no valor de R\$ 28.370,00, com entrada no valor de R\$ 4.370,00 e o restante mediante financiamento fornecido pelo apelado, a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 985,70.

Posteriormente, entendendo haver irregularidades no contrato, em 25/11/2022 ajuizou a presente ação buscando sejam extirpadas do negócio as taxas de confecção e cadastro do contrato, de avaliação do bem e o seguro, procedendo-se ao recálculo das parcelas e do custo efetivo total.

Pois bem.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais, passa-se diretamente à análise do mérito.

O apelo não comporta colhimento.

Trata-se de uma típica relação de consumo, nos termos da Súmula nº 297 do STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Mesmo utilizando o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não se transforma automaticamente tudo que foi pactuado como sendo abusivo. A regra é cumprir o ajustado, salvo situações excepcionalmente verificadas.

O consumidor pode solicitar a revisão das cláusulas contratuais, sob a alegação de abusividade ou ilegalidade.

Porém, nota-se que o contrato firmado (fls. 131/133) foi redigido de forma clara e fonte em tamanho legível, permitindo ao consumidor ter uma noção dos valores e taxas a serem pagos, pois todos restam ali de bem especificados.

Consequentemente, não há o que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito, pois grande parte das informações e alegações da parte, são baseadas apenas em alegações. A parte não apresentou provas suficientes para suportar sua alegação.

Neste contexto, resta analisar a legalidade da cobrança de cada uma delas no ajuste.

Concernente à tarifa de confecção de cadastro, a Súmula 566/STJ prevê que *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro **no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira**”*.

In casu, a apelante não demonstrou eventual contratação anterior que pudesse repelir a cobrança em questão, logo não há que se falar em abusividade dela no ajuste.

Quanto a taxa de registro, saliento que trata-se de taxa

estabelecida pelo CONTRAN, conforme o disposto no art. 8º da Resolução CONTRAN nº 689 de 2017, *in verbis*:

Art. 8º Os contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, celebrados por instrumentos público ou privado, serão, obrigatoriamente, registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo, nos termos desta Resolução. [g.n.]

Saliente-se que o registro em questão busca dar publicidade ao ato, com o intuito de resguardar as partes contra terceiros.

Além disso, o Código Civil esclarece que:

*Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível **que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.***

*§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.** [g.n.]*

Ou seja, a taxa foi devidamente cobrada ao autor, estando ele na posição de devedor no contrato celebrado.

Em relação à contratação do seguro prestamista, alega o autor a obrigatoriedade de sua contratação, de modo a torná-la abusiva.

No entanto, verifica-se que o seguro foi firmado em instrumento próprio (fls. 140/141), do qual consta que as condições foram apresentadas ao proponente previamente e poderiam, ainda, ser consultadas no site do instrumento do contrato.

Consta, ainda, do instrumento de contrato do seguro que a

contratação é opcional, de forma destacada, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago, referente ao período a decorrer, se houver (fl. 140, item 1).

Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de procedência parcial, que declarou a nulidade do seguro prestamista, condenando o banco à repetição do indébito ou recálculo da evolução do débito. RECURSO DO DEMANDADO. SEGURO PRESTRAMISTA. Alegação de inocorrência de venda casada. Acolhimento. O seguro foi oferecido ao demandante mediante a apresentação de termo de adesão, assinado separadamente, com termos claros acerca da natureza e das condições do serviço. Não comprovada a venda casada ou vício de consentimento. Precedentes jurisprudenciais. Apelo provido. RECURSO DO DEMANDANTE. TARIFA DE REGISTRO E AVALIAÇÃO DO BEM. Alegação de cobrança ilegal. Descabimento. Comprovação da prestação do serviço pelo banco. Apelo do demandado provido e negado provimento ao recurso do demandante. (TJSP; Apelação Civil 1008717-96.2023.8.26.0286; Relator: José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data de julgamento: 27/09/2024).

Finalmente quanto aos encargos moratórios, melhor sorte não vem ao socorro da Apelante.

Adequada a sentença do juízo *a quo* que declarou:

“Quanto à alegada taxa de juros superior ao permitido na Constituição Federal, a jurisprudência formada antes da edição da Emenda nº 40/2003 firmou-se pela impossibilidade da aplicação do limite de juros reais em 12%; interpretava-se a norma constitucional então vigente como de eficácia limitada. Após a referida Emenda, não mais se pode discutir o tema em sede constitucional. O polêmico parágrafo terceiro foi suprimido, restando apenas o caput da norma, com nova redação. Incólume a aplicação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. O tema taxa de juros fica atrelado às taxas praticadas pelo mercado e a política determinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Outrossim, a cumulação de juros sobre juros não é vedada às instituições financeiras. Ao contrário, o art. 5º da MP nº 2.170-36 autoriza expressamente a prática, dispondo que nas "operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano". Nesse mesmo sentido dispôs a Medida Provisória de nº 2.172-32 (art. 1º combinado com art. 4º, I), afastando as instituições financeiras de seu âmbito de eficácia." [g.n]

E ainda, revisando as taxas de juros do contrato, é possível verificar que a taxa aplicada, a saber, 2,41% a.m. compactua com as taxas de mercado, não comportando revisão pela via judiciária.

Sobre o tema:

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE. (...). ENCARGOS DA MORA. NÃO ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VERBA NÃO COBRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Os encargos de mora não podem superar a somatória dos "juros remuneratórios" (3,91% ao mês), juros de mora de 1% ao mês, correção monetária e multa moratória. A previsão contratual não excedeu esse limite (fl. 251). E, no caso concreto, não havia previsão e tampouco pouco houve demonstração de cobrança de comissão de permanência. Ou seja, diversamente do que sustentado no recurso, não houve descumprimento da súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão, em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1152539-22.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Considerando-se que a Apelante decaiu em suas pretensões, a sucumbência fica a seu encargo, de modo que, em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa, eis que irrisório o valor da condenação, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA